



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08671/11

Denúncia. Município de Ibiara. Irregularidades em despesas. Exercício de 2011. Procedência parcial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 173/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia encaminhada pelos vereadores do Município de Ibiara, Sra. Maria do Socorro Ramalho Nunes e Sr. Francisco Francinir de Carvalho, contra atos do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, acerca da realização de despesas no exercício de 2011 supostamente irregulares, demonstradas a seguir:

1. Excessos de serviços de assessoria decorrentes de vários contratos sem comprovação desses serviços, conforme exemplos de empenhos nº 062, 0213, 0448 e 073;
2. Excessos de compras e serviços celebrados em contratos para a mesma finalidade, conforme exemplos de empenhos nº 0101 e nº 0112;
3. Excessos de pagamentos com assessoria jurídica (empenhos nº 063, nº 0215, nº 0444);
4. Excessos de serviços de locação de veículos e contratos de serviços de transportes sem comprovação da existência desses serviços;
5. Excessos de consumo de matéria de construção sem a comprovação do seu consumo, conforme exemplos de empenhos nº 0130, nº 0131 e nº 0159;
6. Excessos de consumo de combustível, conforme exemplos de empenhos nº 0149, nº 0164, nº 0165, totalizando quase R\$ 40.000,00 somente no primeiro trimestre de 2011, levando em consideração que no mês de janeiro os transportes escolares ficam parados;
7. Superfaturamento e excessos de gastos com bandas, R\$ 180.700,00 somente no carnaval.

A Auditoria apurou os fatos denunciados, todavia, quanto ao excesso de consumo de combustível (item 6), por falta de elementos, informou que este fato não poderia ser apurado. Assim, concluiu pela procedência parcial das denúncias apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, e 7, apresentando o seguinte resumo:

1. Despesas não comprovadas com assessorias no valor de R\$ 11.800,00, causando prejuízo ao erário – item 1;
2. Despesas pagas em duplicidade no valor de R\$ 2.870,00, causando prejuízo ao erário – item 2;
3. Despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor de R\$ 3.700,00, causando prejuízo ao erário – item 3;
4. Despesas não comprovadas com locação de veículos no valor de R\$ 4.526,00, causando prejuízo ao erário – item 4;
5. Despesas não comprovadas com aquisição de material de construção no valor de R\$ 7.292,00, causando prejuízo ao erário – item 5;
6. Crescimento elevado de gastos com a realização do carnaval entre 2008-2011 de 448,44% – item 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08671/11

Após notificado, através de seu advogado, o gestor solicitou a prorrogação de prazo para apresentar a defesa, pedido este concedido e comunicado.

Transcorrido o novo prazo para apresentação da defesa os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que opinou pelo (a):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor Responsável, Sr. Pedro Feitosa Leite, no montante de R\$ 30.188,00, correspondente ao somatório das despesas não comprovadas, segundo apurou o Corpo de Instrução;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida Autoridade, nos termos do art. 55 da LOTC/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas;
- e) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;
- f) **REMESSA** de cópia de peças dos autos relativas às despesas com aquisição de combustível e contratação de bandas para o carnaval, à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal, com o escopo de subsidiar o exame da prestação de contas do Prefeito da Municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2011.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe para a sessão (fls. 242).

VOTO DO RELATOR

Na instrução dos autos constata-se que as despesas com assessorias estão alicerçadas com documentos comprobatórios da despesa (fls. 11/34), assim, nos presentes autos, não vislumbro afirmar que a contraprestação dos serviços está prejudicada, posto que a denúncia refere-se somente a despesas ocorridas no mês de janeiro de 2011 e seria necessário analisar todas as despesas do exercício para concluir acerca do excesso ou duplicidade de pagamentos.

Isto posto, retiro do rol de procedência as despesas inerentes a assessorias, transferindo suas apurações para o Processo de PCA da municipalidade (Processo TC 3332/12), o qual ainda está em fase de instrução, e voto no sentido de que este Tribunal:

1. **Julgue procedentes em parte** as denúncias relativas a: despesas não comprovadas com locação de veículos no valor de R\$ 4.526,00 e despesas não comprovadas com aquisição de material de construção no valor de R\$ 7.292,00;
2. **Impute débito** ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de **R\$ 11.818,00** (onze mil, oitocentos e dezoito reais), em decorrência do prejuízo causado ao erário, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do valor imputado aos cofres do município;
3. **Aplique multa** ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração à norma legal de natureza financeira e patrimonial nos termos do art. 55 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08671/11

do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Determine remessa** à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM V - de cópia de peças dos autos relativas a: a) despesas com aquisição de combustível e contratação de bandas para o carnaval, com o escopo de subsidiar o exame da prestação de contas do Prefeito de Ibiara, referente ao exercício financeiro de 2011; b) despesas inerentes a assessorias (itens 1, 2 e 3 do relatório da Auditoria) para serem examinadas no bojo das demais despesas realizadas pela administração municipal;
5. **Recomende ao gestor** não repetição das falhas ora detectadas;
6. Que se **dê conhecimento** aos denunciante da decisão desta Corte.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 08671/11, que trata de DENÚNCIA contra atos do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, informando possível realização de despesas, supostamente, irregulares, no exercício de 2011;

CONSIDERANDO a documentação encartada nos autos;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar procedentes** em parte as denúncias relativas a: despesas não comprovadas com locação de veículos no valor de R\$ 4.526,00 e despesas não comprovadas com aquisição de material de construção no valor de R\$ 7.292,00;
2. **Imputar débito** ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 11.818,00** (onze mil, oitocentos e dezoito reais), em decorrência do prejuízo causado ao erário, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário do valor imputado aos cofres do município, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração à norma legal de natureza financeira e patrimonial nos termos do art. 55 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08671/11

recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Determinar a remessa** à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM V, de cópia de peças dos autos relativas a: a) despesas com aquisição de combustível e contratação de bandas para o carnaval, com o escopo de subsidiar o exame da prestação de contas do Prefeito de Ibiara, referente ao exercício financeiro de 2011; b) despesas inerentes a assessorias (itens 1, 2 e 3 do relatório da Auditoria) para serem examinadas no bojo das demais despesas realizadas pela administração municipal;
5. **Recomendar ao gestor** não repetição das falhas ora detectadas;
6. **Dar conhecimento** aos denunciante da decisão desta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de abril de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral